

Ofício nº 855 (SF)

Brasília, em 7 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM)”.

Atenciosamente,

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo é autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE), para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O PFE será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Estado ou do Município onde se situa a cidade escolhida ou do Distrito Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo é autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM), das escolas públicas de educação básica dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Plano de Cargos e Salários da CNM adotará o Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

**Art. 5º** O ingresso na CNM dar-se-á exclusivamente por concurso público divulgado nacionalmente, coordenado pelo Ministério da Educação, cujas provas realizar-se-ão no mesmo dia nas cidades escolhidas.

Parágrafo único. Os professores aprovados no concurso de que trata o caput terão exercício, obrigatoriamente, nas cidades de execução do PFE.

**Art. 6º** O PFE será implantado para, no mínimo, 3.000.000 (três milhões) de alunos por ano, concentrados nas mesmas cidades.

§ 1º O Ministério da Educação definirá os critérios para a escolha das cidades onde o PFE será implantado a cada ano.

§ 2º As cidades escolhidas que deverão receber os professores da CNM oferecerão horário integral em todas as escolas e meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações, de modo a assegurar qualidade para a implantação de ambiente que facilite a educação de crianças e adultos.

**Art. 7º** Protocolos Especiais de Federalização da Educação Básica assinados entre o Ministério da Educação, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal definirão os detalhes da execução da presente Lei para cada uma das cidades escolhidas.

96FB8F76\*

96FB8F76

**Art. 8º** As escolas das cidades participantes do PFE, contando com a CNM, serão administradas de forma descentralizada, sob a coordenação dos prefeitos e governadores.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

vpl/pls08-320t

\*96FB8F76\*

96FB8F76